



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

INTERESSADO: J FECCHIO JUNIOR

ASSUNTO: Reajuste e prorrogação do Contrato nº 08/2018

DECISÃO Nº 190 / 2021 - PRES/GABPRES

Vistos.

Nos presentes autos eletrônicos, após regular processo licitatório, foi efetivada a contratação da empresa J FECCHIO JUNIOR, CNPJ nº 24.977.471/0001-15, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, dimensionada para **12 (doze) meses**, a partir de **20/06/2018**, conforme **Contrato Administrativo nº 08/2018 (0301448)**, atualmente em execução, com termo final em 20/06/2023, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 02 ([0696317](#)).

Na atual fase, os autos foram conclusos a esta Presidência para análise e deliberação acerca das seguintes proposições:

- a) autorização do reajuste do Contrato nº 08/2018**, no percentual de **6,76%** (seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento) referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021, com efeitos financeiros sobre o Contrato a partir de abril de 2021, tendo um impacto financeiro de **R\$ 32.354,50** (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e ainda Cláusula Décima Quinta do Contrato Originário, conforme registrado na minuta do Termo Aditivo n. 03 ([0719722](#)), devidamente aprovada pela AJDG;
- b) autorização do acréscimo de 5% (cinco por cento)**, no valor de **R\$ 29.590,38** (vinte e nove mil quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos) ao Contrato n. 08/2018;
- c) pela atualização dos valores do Contrato nº. 8/2018 (0301448)**, fixando seu novo valor em **R\$**

603.607,96 (seiscentos e três mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) devido ao impacto do reajuste e acréscimo aplicados, com fulcro no § 1º do art. 65 e inciso III do art. 55, ambos da Lei 8.666/93;

Compulsando os autos, verifico sua adequada instrução, bem assim, que os principais atos e documentos foram relatados nos pareceres e manifestações que integram o feito (eventos [0719128](#), [0722358](#), [0723039](#) e [0724432](#)).

Dessa feita, por razões de celeridade e economia processual, passo ao mérito.

Examinando a documentação que integra o feito, observa-se que a SEMAP consignou que o período em condições contratuais de reajuste **se refere ao de maio de 2020 a abril de 2021**, e que o índice acumulado nos últimos doze meses a ser aplicado sobre o valor do contrato vigente é de **6,76%, índice apurado pelo IBGE** ([0709807](#)).

Além disso, foi também registrada pela SEMAP a necessidade de acréscimo contratual, correspondente a 5% do valor do contrato, em razão da adição de 4 (quatro) equipamentos em suas instalações de condicionamento de ar (descrita no anexo ASBUILT – 029114), responsáveis pela refrigeração da sala do DATA CENTER. Por fim, a unidade gestora destaca que para suportar as despesas com o referido reajuste no atual exercício e alteração contratual pretendida, **não haverá a necessidade de reforçar a disponibilidade orçamentária** para suportar o referido reajuste.

A situação atual do contrato e seus aditivos encontram-se sinteticamente demonstrada no quadro abaixo:

Prazo inicial de vigência	12 meses (com fim em 20/06/2021)
Valor estimado do contrato	R\$ 252.408,00 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e oito reais)
1º Termo aditivo (0425444)	Termo Aditivo n. 1 (0425444) com as seguintes alterações: 1. Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 08/2018 por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 21/06/2019 a 20/06/2021;

	2. Alterar a redação da Cláusula Décima Quinta (DO REAJUSTE) do Contrato nº 08/2018, que passará a constar a seguinte redação: Cláusula Décima Quinta – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, deverão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado. 3. Excluir a Subcláusula Primeira e a Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Quinta (DO REAJUSTE) do Contrato nº 08/2018; e 4. Registrar o reajuste de 5.077% sobre o valor estimado dos serviços objeto do Contrato nº 08/2018, decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA apurado no período de maio de 2018 a maio de 2019, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 02 de maio de 2019. Valor estimado do Termo Aditivo ao Contrato n. 08/2018 é de R\$ 530.445,50 (quinhentos e trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)
2º Termo aditivo	Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 08/2018 (evento 0301448) por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 21/06/2021 a 20/06/2023.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, verifica-se que o reajuste proposto tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**. *In casu*, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 08/2018. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - **data limite para apresentação da proposta** (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

Como destacado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral no Parecer n. 109/2021 ([0722358](#)), a doutrina do professor Marçal Justen Filho assim preceitua: o ***“Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”***.

Nesse diapasão, também pode ser destacado o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, com relação ao conceito do instituto em estudo, cuja transcrição segue anexo, *in verbis*:

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirmar é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado

contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

Com isso, tem-se que o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

In casu, é possível observar que o primeiro reajuste foi concedido mediante o Termo Aditivo n. 01 ([0425444](#)), referente ao período de **maio de 2018 a maio 2019**, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 02 de maio de 2019.

Já o o segundo reajuste foi concedido e registrado por meio da Apostila nº 1 ao Contrato nº 8/2018 ([0696316](#)), com abrangência de **abril/2019 a abril de 2020**.

Vislumbrando possível de concomitância/inconsistência, a AJDG baixou os autos em diligência solicitando esclarecimentos a SAOFC ([0667620](#)), considerando que no reajuste anterior o mês de abril foi incluído – maio 2018 a maio de 2019 ([0425444](#)). Em resposta foi confirmado pela SEMAP na Informação nº 27/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0668406](#)) a ocorrência de erro material, sendo que o período apuratório utilizado no cálculo do 1º reajuste foi de abril de 2019 a abril de 2020.

Desse modo, considerando a data do 2º reajuste citado aplicado ao contrato em análise e que o **período apuratório se refere a maio de 2020 a abril de 2021**, a unidade SEMAP informa o índice acumulado nos últimos doze meses a ser aplicado sobre o valor do contrato vigente no percentual de **6,76%, índice apurado pelo IBGE (0709807)**.

Superado tal aspecto, passo a examinar a proposta de acréscimo contratual.

Sob a ótica jurídica, tem-se que a prerrogativa de alteração unilateral do contrato ora em análise é prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (sem grifo no original)

De acordo com o apurado nos autos, em especial na Informação nº 119/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0719128](#)), a SEMAP justifica a necessidade de acrescentar 31,84 toneladas de refrigeração (TR's) à quantidade total das 504 TR's abarcada pela contratação atual, **tendo em vista a adição de 4 equipamentos, com capacidade de 7,96 TR's, às instalações de condicionamento deste Tribunal que são responsáveis pela refrigeração da sala do DATA CENTER** e que sua manutenção deve ser incluída no Plano de Manutenção, Operação e Controle regido pelo Contrato 08/2018.

Por via reflexa, haverá necessidade de atualização dos valores do Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)), fixando seu novo valor em **R\$ 301.803,98** (trezentos e um mil oitocentos e três reais e noventa e oito centavos), devido ao impacto do reajuste e do acréscimo aplicados.

Somado a isso, em cumprimento ao **item 5 da CLÁUSULA QUINTA** do contrato, **deverá a contratada apresentar fatura complementar** dos valores majorados pelo reajuste e, e em cumprimento à obrigação imposta pela Subcláusula Sexta da Cláusula Sexta do ajuste, proceder a atualização da garantia contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações.

Em tom de arremate, é importante consignar que, conforme informado pela SEMAP ([0719128](#)), **não há necessidade** de reforço ou suplementação para suportar o referido reajuste no presente exercício, em razão de que a atual disponibilidade orçamentária tem saldo suficiente para 2021, registrando-se somente que será utilizado R\$ 1.104,53 (um mil cento e quatro reais e cinquenta e três centavos) da referida disponibilidade para reforçar a nota de empenho 2021NE000181 (serviços), somado à PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PRES/DG/SAOFC/COFC/SPOF ([0680424](#)).

Ante as informações coligadas, em especial as ponderações registradas pela SAOFC ([0723039](#)), AJDG ([0722358](#)) e Diretoria-Geral ([0724432](#)), decido:

a) autorizar o reajuste do Contrato nº 08/2018, no percentual de 6,76% (seis inteiros e setenta e seis centésimos por

cento) referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021, com efeitos financeiros sobre o Contrato a partir de abril de 2021, tendo um impacto financeiro de **R\$ 32.354,50** (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e ainda Cláusula Décima Quinta do Contrato Originário, conforme registrado na minuta do Termo Aditivo n. 03 ([0719722](#)), devidamente aprovada pela AJDG;

b) autorizar o acréscimo de 5% (cinco por cento), no valor de **R\$ 29.590,38** (vinte e nove mil quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos) ao Contrato n. 08/2018;

c) determinar a atualização dos valores do Contrato nº. 8/2018 ([0301448](#)), fixando seu novo valor em **R\$ 603.607,96** (seiscentos e três mil seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) devido ao impacto do reajuste e acréscimo aplicados, com fulcro no § 1º do art. 65 e inciso III do art. 55, ambos da Lei 8.666/93;

d) determinar a notificação da Contratada para complementação da garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do Termo Aditivo, no valor de **R\$ 3.097,24** (três mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do presente reajuste, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93 e da Cláusula Sexta do Contrato originário.

À Diretoria-Geral para as providências decorrentes desta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente**, em 31/08/2021, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0729515** e o código CRC **A2D39EDC**.
